

Fls.

**Processo: 0378440-75.2013.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.

Requerente: BIOAB BIOTECNICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA

Administrador Judicial: IRINI TSOUROUTSOGLOU SOCIEDADE DE ADVOCACIA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 05/08/2022

### Sentença

Trata-se de Recuperação Judicial requerida por INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., outrora denominada LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA., com fulcro nos arts.47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Alegou a Requerente na inicial, em síntese, que a empresa, ainda sob a denominação de LOCANTY, foi acusada da prática de malfeitos, o que afetou o desempenho de suas atividades, acarretando a perda de crédito e até mesmo a cessação de recebimentos, inclusive por parte de poderes públicos, por serviços já executados. Isso fez com que a sociedade encerrasse as atividades de 11 (onze) filiais no Estado do Rio de Janeiro. Alegou ainda que chegou a empregar mais de 20 (vinte) mil pessoas diretamente e tantas outras de forma indireta.

A inicial (Index 02/39) foi instruída com os documentos dispostos no Index 40/3454, conforme art.51 da Lei nº 11.101/05.

Index 3457/3460 - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial, no dia 13 de dezembro de 2013, considerando o princípio da preservação da empresa.

Index 3650/3654 - Manifestação da Administração Judicial (AJ) e documentos (Index 3655/4791) para publicação da relação de credores.

Index 5056/5113 - Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Requerente, sem abarcar os Créditos trabalhistas, que restaram excluídos da Recuperação Judicial, conforme plano anexado aos autos.

Index 5768/5769 - A Requerente anexa documentação exigida pelo Ministério Público, em cumprimento ao art.51, II da Lei nº11.105/2005.

Index 7946/8047 - Manifestação da Requerente, (i) informando sobre o "Plano Especial de

Execução Trabalhista" junto à Justiça do Trabalho, visando a suspensão de milhares de execuções trabalhistas e o parcelamento do débito, com a transferência de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) à Justiça Especializada para viabilizar o referido plano especial de execuções; (ii) objetivando a retificação dos créditos quirografários das instituições financeiras.

Index 8148/8151 - Manifestação da AJ opinando pelo indeferimento da retificação da relação de credores já devidamente elaborada, ressalvadas as hipóteses do art.8 da Lei 11.101/2005. Destacou que o saneamento das execuções e demandas trabalhistas é medida de extrema importância e necessidade para o soerguimento da empresa, opinando pelo deferimento da transferência de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) à Justiça Especializada a fim de viabilizar o início do "Plano Especial de Execução Trabalhista".

Index 8188/8241 - Manifestação da AJ noticiando que a Requerente realizou verdadeira "demissão em massa", o que causou redução no seu quadro de funcionários. Com isso, milhares de Reclamações Trabalhistas tramitaram e tramitam na Justiça do trabalho, correndo à revelia.

Index 8737/8741 - Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado no dia 18/11/2016 e, em consequência, concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art.58 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Index 8744/8773 - Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Ministério Público em face da homologação da Recuperação Judicial.

Index 8790/8791 - Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco do Brasil S.A em face da homologação da Recuperação Judicial. Documentos (Index8792/8808)

Index 8857 - Acórdão cassando a decisão homologatória do Plano de Recuperação, reputando-o ineficaz e conferindo prazo de 30 dias para que a Recuperanda (INFORNOVA) apresente novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido a todos os credores.

Index 8958/8963 - Parecer do Ministério Público informando sobre o descumprimento do prazo para apresentação de novo Plano de Recuperação. Destaca também que as contas demonstrativas mensais da Recuperanda revelam vertiginosa queda nas receitas da empresa. Opina, por fim, pela convalidação em falência.

Index 8993/9004 - Manifestação da Recuperanda requerendo o aditamento do Plano de Recuperação Judicial e solicitando a transferência de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para o plano especial de execuções trabalhistas.

Index 9005 - Novo Plano de Recuperação Judicial em cumprimento ao acórdão (Index 8857), porém sem incluir os créditos trabalhistas, tendo em vista o Plano Especial de Execuções Trabalhistas, em que os créditos trabalhistas deverão ser perseguidos perante a Justiça do Trabalho.

Index 9095 - Ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para a Justiça do Trabalho da 1ª Região.

Index 9117/9125 - Objeções ao Novo Plano de Recuperação Judicial interpostas pelo Banco do Brasil S.A.

Index 9126/9130 - Objeções ao Novo Plano de Recuperação Judicial interpostas pela IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A.

Index 9131/9134 - Objeções ao Novo Plano de Recuperação Judicial interpostas pela China

Construction Bank Brasil Banco Múltiplo S.A.

Index 9290/9292 - A Recuperanda informa acerca da impossibilidade de efetuar o pagamento de 20% do valor de cada crédito, conforme proposto pelos credores, e apresenta contraproposta de pagamento de 10% dos créditos, requerendo a submissão para apreciação dos credores. Requer, outrossim, o cancelamento da segunda assembleia, já agendada, para o dia 22/06/2018 e posterior remarcação.

Index 9368 - Edital de intimação para que qualquer credor possa apresentar objeção ao modificativo plano de recuperação. Publicado edital no dia 23/08/2018.

Index 9399/9402 - Objeções ao aditamento do plano de recuperação interpostas pelo Banco Rural S.A.

Index 9403/9405 - Objeções ao aditamento do plano de recuperação interpostas pelo Banco do Brasil S.A.

Index 9417/9452 - Objeções ao aditamento do plano de recuperação interpostas pela Unidas Locadoras de veículos LTDA.

Index 9453/9457 - Objeções ao aditamento do plano de recuperação interpostas pela Man Latin América Ind. E Com. Veículos LTDA.

Index 9458/9476 - Objeções ao aditamento do plano de recuperação interpostas pela Petrobrás Distribuidora S.A.

Index 9481/9482 - Manifestação da Recuperanda requerendo nova transferência de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para a Justiça do Trabalho, pois, caso contrário, o Plano Especial de Execuções seria cancelado.

Index 9523/9525 - Manifestação da AJ informando sobre ação de despejo (nº 201841334-80.2021.8.19.0021), que tramitou na 5ª Vara Cível de Duque de Caxias, com deferimento do despejo em 07/05/2014, em razão do que pede a AJ que o produto do leilão dos bens móveis ocorrido naqueles autos fosse transferido, de forma integral, para este juízo universal.

Index 9549/9553 - Novo requerimento da Recuperanda para transferência de mais um aporte de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para o Plano Especial de Execuções Trabalhistas perante a Justiça do Trabalho da 1ª Região.

Index 9555/9557 - Manifestação da AJ informando (i) que havia concordado apenas com a primeira transferência para o Plano Especial de Execuções pelo fato de se tratar de medida excepcional; (ii) que, ao consultar o Banco do Brasil, verificou que o saldo em conta, de aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), não corresponde nem a 10% (dez por cento) do total dos créditos submetidos à Recuperação.

Index 9566/9568 - A Recuperanda informa que seus únicos sócios também são únicos sócios da empresa BIOAB Biotecnica Ambiental do Brasil - LTDA - ME, proprietários do terreno de 700.000m² (setecentos mil metros quadrados), que se inicia no município de Cabo Frio e vai até Armação de búzios. Informa que o terreno foi avaliado em R\$210.203.000,00 (duzentos e dez milhões, duzentos e três mil reais), sendo suficiente para garantir as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial. Documentos do terreno no Index 9569/9515.

Index 9648 - Deferimento da transferência de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para o TRT da

1ª região, e deferimento da inclusão da empresa BIOAB Biotecnica Ambiental do Brasil LTDA - ME como garantia de pagamento aos credores.

Index 9461 - Novo requerimento da Recuperanda para transferência de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Plano Especial de Execuções Trabalhistas perante a Justiça do Trabalho da 1ª Região.

Index 10033/10062 - Petição da nova AJ: (i) apresentando o relatório circunstanciado do processo; (ii) informando a existência de mais de 2.000 (dois mil) processos trabalhistas (Index 10074) e que o Plano Especial de Execuções foi revogado pelo ato 57/2020 do TRT, por força de não cumprimento dos termos nele dispostos (Index 10063), tendo sido interposto Agravo Regimental, conforme documento no Index 10066; (iii) destaca a necessidade de verificar a existência de saldo na especializada, uma vez que os recursos financeiros são utilizados diretamente, e especialmente, através das transferências dos presentes autos; (iv) informa sobre a possibilidade da existência de grupo econômico, tendo em vista que outras empresas participariam, direta e subsidiariamente, da atividade da Recuperanda, cujos sócios são os mesmos do quadro societário da empresa BIOAB Biotecnica Ambiental do Brasil - LTDA - ME, que deram a empresa em garantia a este juízo universal. Por fim requereu diligências.

Index 10787 - Manifestação da AJ informando o desprovimento do Agravo Regimental interposto pela Recuperanda na especializada Trabalhista.

Index 11224 - Parecer do Ministério Público opinando a favor das diligências requeridas pela AJ, para a Recuperanda informar como pretende pagar os débitos trabalhistas, bem como apresentar todos os documentos contábeis necessários à averiguação da possibilidade de prosseguimento da Recuperação Judicial.

Index 11297 - Intimação da Recuperanda para atender à solicitação da AJ.

Index 11313/11315 - AJ comunica que a Recuperanda se manteve inerte, não cumprindo a determinação de fornecer as informações requeridas, salientando, ademais, a inviabilidade da recuperação da atividade.

Index 11351/11354 - Manifestação da Recuperanda requerendo o sobrestamento dos autos da recuperação judicial, em razão do RESP 1822392/RJ.

Index 11448 - Parecer contrário do Ministério Público, pois não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, e que também destaca a existência nos autos de fatos que denotam a inviabilidade econômica e financeira da Recuperanda, superveniente à aprovação do plano de recuperação judicial.

Index 11608 - Manifestação AJ noticiando, entre outras questões, que a Recuperanda expressa não possuir receita alguma em decorrência da Pandemia Covid-19.

Index 11709 - Parecer do Ministério Público opinando pela convolação da recuperação judicial em falência diante da inexistência de receita e da revogação do Plano Especial de Execuções perante o TRT da 1ª região, o que comprova impossibilidade de soerguimento da empresa recuperanda.

Assim relatados, DECIDO:

Trata-se de Recuperação Judicial requerida por INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., outrora denominada LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA, em razão de grave crise econômico- financeira.

Alegou a Requerente na inicial, em síntese, que a empresa, ainda sob a denominação de LOCANTY, foi acusada da prática de malfeitos, o que afetou o desempenho de suas atividades, acarretando a perda de crédito e até mesmo a cessação de recebimentos, inclusive por parte de poderes públicos, por serviços já executados. Isso fez com que a sociedade encerrasse as atividades de 11 (onze) filiais no Estado do Rio de Janeiro.

O art. 53 da LRF impõe à Recuperanda, sob pena de convalidação em falência, dentre outras exigências, o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial e os seus requisitos objetivos, dentre os quais a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (inciso I) e a demonstração de sua viabilidade econômica (inciso II).

Na ocasião do ajuizamento do pedido, em razão do aparente cumprimento dos requisitos dos artigos 51 e 53 da Lei nº 11.101/2005, foram autorizados o processamento da recuperação judicial e a submissão do plano à assembleia de credores que, num primeiro momento, o aprovou no dia 18/11/2016. No entanto, em sede recursal, foi cassada a concessão da Recuperação Judicial e ordenada a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, contemplando programa de recuperação que não caracterizasse enriquecimento sem causa, como entendeu a Corte ad quem ser o caso do plano anterior.

A Recuperanda, no entanto, não logrou cumprir a contento a exigência da Corte ad quem. Muito ao contrário, o que emergiu nos autos, supervenientemente, foi a total e irremediável inviabilidade econômico-financeira da sociedade empresária, a denotar o seu impossível soerguimento.

Destaque-se, de início, que a Recuperanda tentou, por diversas vezes, alterar o plano de recuperação judicial, sob o argumento de impossibilidade de pagamento dos créditos, além de alterar a relação de credores.

De remarcar, outrossim, que os Planos de Recuperação Judicial, nas duas oportunidades em que apresentados, não incluíram os créditos trabalhistas, nada obstante tramitem na Justiça do Trabalho cerca de 2.300 ações trabalhistas, consoante informação da AJ.

Esses créditos trabalhistas, não abarcados pelo plano recuperacional, impende remarcar, foram objeto de Plano Especial de Execuções ajuizado na Justiça Especializada Trabalhista, que só se manteve e se sustentou em virtude dos diversos aportes autorizados nos autos da presente recuperação judicial por este Juízo empresarial, não tendo a Recuperanda jamais contribuído com qualquer quantia proveniente das suas próprias forças financeiras.

Para agravar a crise patrimonial da Recuperanda, restou comprovado nos autos que o referido Plano Especial de Execuções perante o TRT-1ª Região foi revogado, justamente em decorrência do não cumprimento dos seus termos, conforme Index 10063, inferindo-se, do Agravo Regimental interposto nos autos onde houve a centralização das execuções (0000138-28.2013.5.01.0302), a inadimplência do plano há mais de 01 ano.

O que significa, consoante destacou a Administração Judicial, que a revogação do plano especial causará impacto estratosférico nas finanças da Recuperanda e afetará sobremaneira a capacidade e previsibilidade de pagamento dos demais credores, pois os débitos trabalhistas alcançam cerca de 8 milhões de reais.

O descumprimento do Plano Especial de Execuções, somado às constantes retificações do plano de recuperação judicial, revela a impossibilidade da empresa em se manter no mercado e de cumprir as obrigações vigentes, tanto que requereu a Recuperanda o aditamento do plano para pagamento de somente 10% do valor das dívidas.

Há, de fato, situação de inegável insolvência, pela incapacidade de pagamento que se defluiu dos autos, com comprometimento do adimplemento das obrigações comezinhas, consoante já destacado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público.

A situação se agrava ante a inexistência de receita, o que corrobora o estado falimentar da Recuperanda, afigurando-se inviável o seu soerguimento. Nesse contexto, vale rememorar que, ainda no intuito de cumprir o Plano Recuperacional, a Recuperanda ofereceu um terreno em garantia, situado entre Armação de Búzios e Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, pertencente à empresa BIOAB Biotecnica Ambiental do Brasil - LTDA - ME, cujos sócios são os mesmos da empresa Recuperanda, do que se infere não ter a Recuperanda sequer ativo próprio capaz de assegurar o cumprimento das suas obrigações.

Ademais, a Recuperanda não vem observando o dever de transparência ínsito ao processo recuperacional, pois não fornece os documentos e não presta os esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial, consoante se infere das manifestações de Index 11313/11315 e Index 11608, o que, inclusive, foi corroborado pelo MP (Index 11448 e no Index 11709), inviabilizando à Administração Judicial elaborar relatórios de atividades mensais, e, por consequência, aos credores, conhecer a verdadeira situação patrimonial da devedora, o que é de rigor no processo de recuperação judicial.

Essa falta caracteriza hipótese inequívoca de descumprimento do disposto no inciso IV do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, descumprimento que induz a concluir que a recuperanda esteja pretendendo esconder a sua real situação financeira, em desacordo à exigência inserta no inciso II do art. 53 do mesmo diploma legal.

Ou seja, (i) a confessada inexistência de receita, que há mais de 01 ano não viabiliza à Recuperanda cumprir as suas obrigações, inclusive as de natureza extra concursal, como a remuneração da Administração Judicial; (ii) a revogação do Plano Especial de Execuções, sem esclarecimentos da devedora sobre a forma como pretende quitar a vultosa dívida trabalhista existente; (iii) a impossibilidade de pagamento dos créditos quirografários abarcados pelo próprio plano recuperacional; (iv) a desídia na apresentação de lista de credores e dos meios disponíveis para cumprimento do plano; e, por fim, (v) a recalcitrância na apresentação de documentos e relatórios contábeis mensais, a fim de possibilitar a averiguação do prosseguimento da Recuperação Judicial, consoante impõe o art. 52 da LRF, são situações que evidenciam o descumprimento das exigências insculpidas na Lei nº 11.101/2005 e que denotam o comprometimento da solvabilidade da devedora, autorizando, pois, a decretação da sua falência.

Inexiste óbice à tal providência, tendo em vista não ter sido conferido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra a decisão do TJRJ, que cassou a homologação do plano de recuperação judicial, sendo certo que a convação da Recuperação Judicial em falência, in casu, decorre da impossibilidade econômico-financeira da Recuperanda, que não ostenta mais capacidade de gerenciamento e de soerguimento das suas atividades há mais de 02 anos, segundo dados fornecidos pela AJ e extraídos do próprio feito.

A convação em falência se impõe, diante do descumprimento, pela Recuperanda, dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, especialmente, em razão de a devedora, consoante sobejamente demonstrado nos autos, não ter apresentado Plano de Recuperação Judicial capaz de demonstrar meios eficientes de recuperação a ser empregados para cumprimento das suas obrigações, tampouco demonstrado a sua viabilidade econômica, óbice que se revela intransponível na espécie, por se tratar de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de recuperação judicial.

Isto posto, com base no art. 53, incs. I e II, c/c art. 99 da Lei 11.101/2005, CONVOLO a recuperação judicial em FALÊNCIA de INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., antes denominada

LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA., cujos sócios são JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Av. Primavera, nº 200, Jardim Primavera, Duque de Caxias - RJ, CEP 25215-255. portador da Carteira de Identidade nº 08807822-5 expedida pelo IFP - RJ em 29.04.1991, inscrito no CPF sob o nº 016.139.317-94 e PEDRO ERNESTO BARRETO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 04433953-9, expedida pelo DETRAN-RJ em 26.09.2005 e inscrito no CPF sob o nº 554.088.427-20, residente e domiciliado na Av. Primavera, nº 200, Jardim Primavera, Duque de Caxias - RJ, CEP 25215-255, e determino:

1. A manutenção, como Administradora Judicial, da empresa Irini Tsouroutsoglou Sociedade de Advocacia, representada pela Dra. Irini Tsouroutsoglou, com endereço na Av. Pasteur nº 110, 7º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP:22290-240, e-mail: contato@irconsultoria.com, que deverá ser intimada de imediato para exercer o múnus público, para:

a - prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso),

b - promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, desde logo autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes, com uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício;

2. Determinar o pagamento retroativo da remuneração da Administração Judicial, desde a nomeação da administradora e a assinatura do termo de compromisso, até esta data, pagamento em relação ao qual a devedora se encontra inadimplente, conforme Index 11608/11616;

3. Diante da notícia da existência de mais de 2.300 processos trabalhistas, gerador de um passivo de mais de 8 milhões de reais, desde já autorizo a Administração Judicial a promover a contratação, pela Massa Falida, de escritório de advocacia especializado, para as providências cabíveis. A Administradora Judicial deverá, no prazo de 72 horas, apresentar contrato de prestação de serviço para iniciar o trabalho, tendo em vista a urgência que se apresenta, tudo com vistas a evitar o aumento do passivo trabalhista e, conseqüentemente, maiores prejuízos para a massa.

4. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia útil anterior à data do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, conforme art. 99, inc. II da Lei nº 11.101/2005.

5. O(a) administrador(a) da falida deve apresentar, no prazo de 05 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

6. Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências e/ou habilitações que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7º, §2º, da LRF.

7. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra a Falida, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito (artigos 6º, §§ 1º e 2º, e 8º da LRF).
8. Ficam proibidos a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.
9. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, com as advertências constantes do item a seguir;
10. No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, sendo que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas e deverão ser desentranhadas pelo Cartório;
11. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação;
12. Oficie-se ao órgão competente para anotação junto ao registro do devedor da expressão "FALIDO", da data da quebra e da inabilitação para exercício de atividade empresarial a partir desta sentença até a de extinção de obrigações.
13. Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Provimento CGJ nº 22/2019. Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades, para que informem a existência de bens e direitos do falido.
14. Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa.
15. Os membros da administração da Falida deverão, em 24 horas, contadas da publicação do edital de quebra, cumprir o disposto no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de crime de desobediência.

Rio de Janeiro, 08/08/2022.

**Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 5ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:  
cap05vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4H3L.F8U1.IQ92.86F3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

